

# **DRAWBACK VERDE-AMARELO: Ferramenta competitiva a disposição de todos\***

**Fernanda Pimentel da Silva\*\***

## **1. Introdução**

Muito se fala em tornar-se competitivo. Inovação é palavra em voga as inovações tecnológicas seguem nos impondo respostas rápidas. Hoje o concorrente muitas vezes não está mais na mesma região que você. Aliás, muitas vezes é bem provável que ele não esteja sequer no mesmo continente e mesmo assim está investindo em atender o público que antes era seu fiel consumidor.

Este novo contexto tem uma dupla via. Afinal ao mesmo tempo em que compartilhamos com estranhos a fatia que antes era exclusivamente nosso mercado, temos a oportunidade de lançar nossos produtos ou serviços além de nossas fronteiras com maior facilidade.

Já não é o tamanho de nossa empresa ou nossa localização geográfica que determinará nossa inserção no Comércio Exterior. Buscar informações e ferramentas, aliando planejamento estratégico com práticas legais e eficientes podem permitir que independente de nosso porte sejamos exportadores de Sucesso.

Dentre os temas que sempre foram importantes para América latina, encontramos o Comércio Exterior. A Justificativa é simples: ainda é no comércio onde logramos maior êxito quando falamos em intercâmbio ou integração. Não é preciso realizar extensa pesquisa para encontrar no próprio MERCOSUL, evidências de tal fato.

Diante desta nova realidade e pensando em incentivar as exportações o Governo brasileiro vem investindo em ferramentas para incentivar as exportações. Para isso disponibiliza informações, linhas de crédito<sup>1</sup>, sistema informatizado<sup>2</sup> para operações de COMEX<sup>3</sup>, além de regimes aduaneiros especiais.

É sabido que

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento do comércio exterior brasileiro é a abusiva e burocrática aplicação de tributos aos produtos, sejam eles para consumo interno ou exportação. O sistema tributário brasileiro, na maioria das vezes, é complexo e prejudicial à

---

\* **VI Encuentro Internacional de investigadores de la Red Latinoamericana de Cooperación Universitária** Viejos retos, nuevas propuestas: Tecnología, Cultura y Sociedad en América Latina **Universidad de las Américas Puebla, 29 al 31 de Octubre de 2009**

\*\* UCS-Brasil. E-mail: [ferpimentel123@hotmail.com](mailto:ferpimentel123@hotmail.com)

<sup>1</sup> O PROEX é o programa de financiamento da produção de bens e serviços destinados à exportação, criado pelo Governo Brasileiro.

<sup>2</sup> SISCOMEX é um software desenvolvido para servir de ferramenta no controle administrativo das operações de exportação e importação.

<sup>3</sup> Comércio Exterior.

competitividade dos produtos destinados à comercialização internacional.<sup>4</sup>

## 2. Regimes Aduaneiros Especiais no Ordenamento Brasileiro

Regime aduaneiro no direito brasileiro é o modo pelo qual uma mercadoria será tratada, na importação ou na exportação, em relação à incidência ou não de restrições, tarifárias ou não tarifárias. É ainda dito regime que dita as exigências que são impostas para a movimentação e a utilização de determinada mercadoria que esta sendo objeto da operação de comércio exterior.

Ou seja, cada operação de comércio exterior, terá um tratamento específico e diferenciado, de acordo com suas particularidades e que será conhecido como Regime Aduaneiro.

Nosso ordenamento conta com diversos regimes especiais, também conhecidos como suspensivos que são aqueles que “*tem como objetivo principal desonerar o interessado do pagamento de tributos, porque interessa à Sociedade permitir o desenvolvimento de certas atividades.*”<sup>5</sup>

O ordenamento brasileiro conta com diversas modalidades ou regimes especiais vigentes sendo os principais:

**Trânsito Aduaneiro:** Regime que determina a possibilidade de trânsito de mercadoria, sob controle fiscal, de um ponto a outro do território aduaneiro, contando com suspensão tributária.

**Admissão temporária:** É o regime que permite o ingresso e permanência por prazo e para finalidade específica de bens, procedentes do exterior.

**Entrepasto Aduaneiro:** Modalidade que permite o depósito de mercadorias, tanto nas importações como nas exportações, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

**Exportação temporária:** Trata da saída condicional de mercadoria, sem incidência tributária e mediante comprometimento de reimportação em prazo pré-fixado.

**Depósito alfandegado Certificado:** permite a permanência, no país, em local alfandegado, de mercadorias já comercializadas com o exterior, sendo consideradas exportadas, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais.

**Depósito especial alfandegado:** Permite a estocagem de partes, peças e materiais de reposição ou manutenção para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos estrangeiros, assim como dos seus componentes nacionalizados, ou não.

**Drawback:** Regime de incentivo à exportação de forma competitiva, permitindo que o exportador importe insumos isento de impostos, devendo, no entanto, exportar mercadoria contendo o insumo importado.

---

<sup>4</sup> RAMOS, Heidy R.; FLORIANI, Dinorá E.; SOARES, Marina Carrilho; ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de. **Cadeias Globais: O uso do drawback para a competitividade internacional da Sermatec.** Disponível em <http://www.ifbae.com.br/congresso5/pdf/B0088.pdf>

<sup>5</sup> WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro.** 4ªed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 234.

A particularidade está diretamente relacionada com a exigibilidade tributária. A suspensão ou até mesmo isenção pode ser motivada pela transitoriedade da operação, e como exemplo contamos com a admissão temporária que é utilizada quando um produto ingressa por período determinado para simples exposição no Brasil, ou como forma de incentivo para aquecer as operações de COMEX, como é o caso do Drawback.

### 3. Drawback

Dentre as diversas modalidades especiais de tratamento das mercadorias encontramos na Legislação Aduaneira Brasileira a figura do Drawback. Mas o que é o Drawback? Antes de passarmos para considerações mais aprofundadas é fundamental responder a tal inquietude.

Drawback é um incentivo fiscal à exportação, que permite à empresa industrial ou comercial importar, livre do pagamento de impostos ou contribuições, mercadoria para ser utilizada na fabricação de novo produto a ser gerado por transformação, beneficiamento ou reacondicionamento, com a condição básica deste novo produto ser integralmente exportado.<sup>6</sup>

Ao observar o Drawback verificamos que ele

é adequado para importação de insumos a serem utilizados na fabricação de produtos a serem exportados. Diferentemente dos demais regimes de importação temporária, a mercadoria importada não retorna para o exterior, mas sim, outra mercadoria é exportada, e essa outra mercadoria consumiu-a em seu processo de fabricação.<sup>7</sup>

Importante destacar que o regime corresponde há um ciclo que inicia na importação, mas tem como finalidade a exportação. Significa dizer que esta modalidade permite e a importação de insumos, sem recolhimento de determinados produtos, mediante compromisso de exportação de um produto parcialmente composto pelo que foi importado. Ou seja, compro matéria prima do exterior, para com ela produzir um bem brasileiro que será exportado.

Os bens podem ser importados para que sejam obrigatoriamente fruto de industrialização que antecede a exportação do resultado que é produto brasileiro. Ou seja, o produto importado sobre operação que modifica suas características, seja em razão da sua natureza ou até mesmo finalidade.

Os insumos poderão ser submetidos à transformação que gerará nova espécie ou ainda ao beneficiamento que modificará ou aperfeiçoará seu funcionamento e utilização, podendo ainda influenciar em sua aparência. Além disso o bem importado pode ainda ser renovado, utilizado na montagem de um novo produto ao ser reunido com outras peças ou simplesmente servir como embalagem para acondicionamento ou reacondicionamento do bem brasileiro que será exportado.

---

<sup>6</sup> CASTRO, José Augusto de. **Exportação: aspectos práticos e operacionais**. 7ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007. P. 202.

<sup>7</sup> WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro**. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 234.

No momento em que inicia o procedimento é necessário e obrigatório que seja informada a adoção do Regime aduaneiro Atípico, para que o importador possa usufruir dos benefícios propostos pelo modelo e que são confirmados com a exportação do produto final brasileiro. De forma simplificada, podemos afirmar que o empresário brasileiro importa sem recolher tributos que tem como fato gerador a importação. Tal obrigação fiscal fica suspensa, tendo sua isenção confirmada no momento em que ele realiza a exportação.

A carga tributária brasileira é bastante elevada, com percentuais comparados aos praticados por países de economias consideradas desenvolvidas, por isso o incentivo proposto pelo regime supracitado garante redução considerável no custo do produto brasileiro a ser exportado.

Quando ocorre a importação pelo regime comum, que é aquele sem qualquer redução tributária incide sobre a operação: II<sup>8</sup>, ICMS<sup>9</sup>, IPI<sup>10</sup>, Pis/Pasep e Cofins, AFRMM<sup>11</sup>.

No momento em que um insumo é importado ingressando no país pela modalidade do Drawback não são cobrados impostos devidos à União<sup>12</sup>. Existem diferentes modalidades de Drawback quais sejam: isenção, restituição ou suspensão.

Na Isenção a empresa exportadora anteriormente exportou produto que ao ser industrializado contou com insumos importados que por sua vez teve incidência e recolhimento dos tributos atinentes a operação de importação recolhidos. É objeto de isenção o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e o Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.

O Exportador adquire o direito de novamente importar aqueles insumos utilizados; mas. Com isenção dos tributos. Essa modalidade será concedida para reposição de estoques com a mesma finalidade das originalmente importantes, desde que o valor total dos produtos a importar seja limitado à mercadoria a substituir.<sup>13</sup>

Já na restituição, os tributos para importação do insumo é pago, e posteriormente o exportador solicita a restituição de tais numerários, mediante o uso dos bens adquiridos para fabricação ou industrialização de novo produto que foi exportado. Serão restituídos os valores pagos por incidência do Imposto de Importação e também as cifras relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim ainda há o Drawback suspensão que é a modalidade mais utilizada<sup>14</sup> e consiste na suspensão dos tributos de importação dos insumos a serem utilizados na fabricação do produto a ser exportado. Desta forma não incide na operação o imposto de importação. Além disso, também não é cobrado imposto incidente sobre produto

---

<sup>8</sup> Imposto de Importação

<sup>9</sup> Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços.

<sup>10</sup> Imposto sobre produto industrializado.

<sup>11</sup> Adicional ao Frete para a renovação da Marinha Mercante.

<sup>12</sup> O ICMS não é de competência da União e sim dos Estados, sendo matéria controversa sua isenção.

<sup>13</sup> VIEIRA, Aquiles. **Importação: Práticas, rotinas e procedimentos**. 2ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007. P. 73.

<sup>14</sup> Segundo a Decex mais de 90% dos incentivos são através da modalidade de suspensão.

industrializado, Pis/Pasep e Cofins. Não bastasse a redução contemplada pelo afastamento de ditas verbas fiscais, o Regime afasta também a obrigatoriedade de pagamento do Adicional ao Frete para a renovação da Marinha Mercante.<sup>15</sup>

Para ilustrar a diferença significativa obtida através do uso do Drawback vale citar o seguinte exemplo: Caso uma empresa de Cosméticos deseje importar óleos<sup>16</sup> a serem usados na elaboração de um produto e o valor Aduaneiro desta importação seja U\$ 1.000,00<sup>17</sup>, sem drawback ela arcará com: R\$ 262,36 relativos ao Imposto de Importação; R\$ 106,82 relativos ao IPI; R\$ 42,43 relativos ao PIS, R\$ 195,42 que corresponde ao Cofins.

Ou seja, o valor relativos aos tributos<sup>18</sup> diminui de forma significativa, numerário que não é devido quando a empresa opta pelo regime especial objeto do presente estudo.

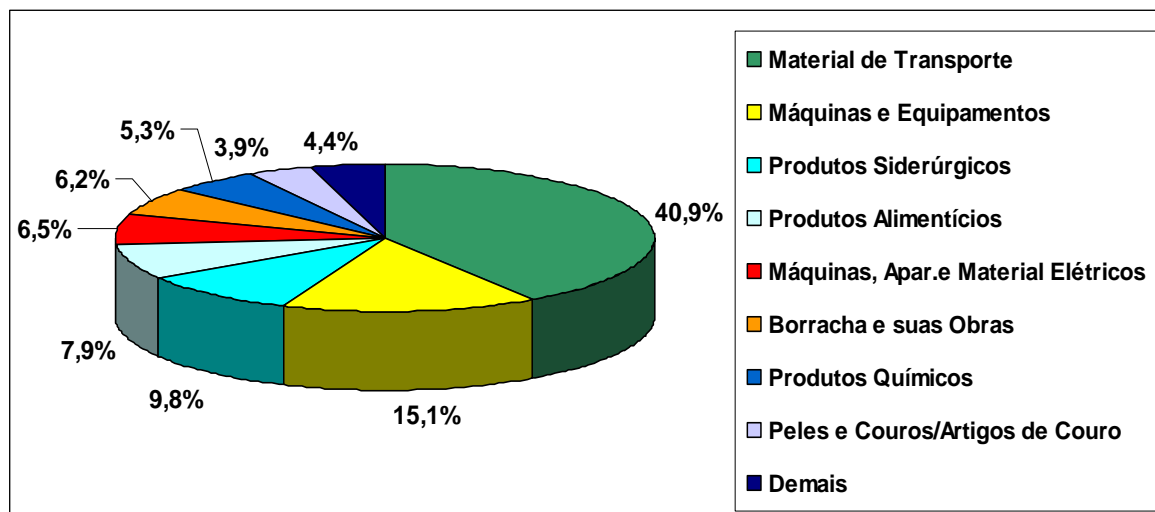
Desta forma Drawback comprovadamente é

um incentivo às exportações brasileiras por não serem cobrados os tributos sobre as matérias-primas utilizadas na produção do bem a exportar. Caso os tributos já tenham sido pagos, cabe a isenção para a importação de novos produtos ou a restituição dos valores pagos.<sup>19</sup>

Com tal instrumento é possível ganhar competitividade em relação ao preço, visto que com a medida ocorre redução de carga tributária. Mas não é apenas este o argumento da utilização do Drawback, posto que com ele ainda é possível adquirir insumos que gerem maior valor agregado ao produto.

O objetivo de aquecer as exportações está sendo cada vez mais alcançado utilizando como caminho o Drawback. Desta forma *“a importação beneficiada pelo regime de drawback estimulou o crescimento da exportação, ao induzir a trajetória de incremento da ordem de 215% na década. A importação total experimentou crescimento menor: de 109%.”*<sup>20</sup>

*“Trata-se, na verdade de um rigoroso estímulo às exportações, capaz de imprimir competitividade ao produto brasileiro.”*<sup>21</sup> Embora os principais usuários da ferramenta sejam empresas que atuam na Siderurgia, Fabricação de equipamentos de transportes, metalurgia básica ou Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, nota-se que diferentes ramos empresariais adotam o Drawback, conforme estudo que apresenta o uso sobre percentual de participação por seguimento<sup>22</sup>:



Podem ser importados os seguintes bens: mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação; mercadoria, matéria-prima, produto semi elaborado ou acabado, utilizada na fabricação de outra exportada ou a exportar; peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar; matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo dos produtos agrícolas ou na criação de animais, cujo destino seja a exportação. (frutas, algodão não cardado nem penteado; camarões; carne e miudezas, comestíveis, de frango; e carnes e miudezas, comestíveis, de suínos.) e outras mercadorias relacionadas no Anexo I do Comunicado DECEX.

Importante destacar que a modalidade torna obrigatória a exportação do produto final. E mais, não basta simplesmente exportar no prazo previamente estipulado: o exportador deverá ainda vincular dita operação à importação sob drawback. Ou seja, no momento em que o empresário solicita a importação com modalidade especial, ele já solicita o tratamento diferencial no Sistema Integrado do Comércio Exterior – SICOMEX-, recebendo a permissão por meio do que chamamos de ato concessório. Assim quando exporta a empresa é obrigada a vincular no sistema a operação de exportação ao ato concessório que garantiu a entrada do insumo com redução ou suspensão tributária.

E ainda: toda a mercadoria importada sob argumento de uso do Drawback deverá ser arremetida para o exterior. Para que a isenção tributária seja realmente deferida é necessária não apenas provar que exportou, mas dar tal fim para todo o insumo importado, justificando o que eventualmente seja resíduo sem valor.

O Regime aduaneiro especial oferta benefícios fiscais ao reduzir a carga, mas vai além ao oferecer maior competitividade ao facilitar por menor valor a importação de tecnologias ou insumos que agregam qualidade ao produto brasileiro. Desta forma ele consegue que por menos se consiga mais qualidade ou até mesmo que seja economicamente viável atender uma exigência de consumidor estrangeiro.

Por se tratar de modalidade diferenciada e especial, ela é deferida de forma automática, porém clama por algumas comprovações. Para a concessão do Drawback serão analisados: O histórico da empresa; a compatibilidade do modelo por ela solicitação e a operação propriamente dita; os percentuais de exportações e importações; a existência de resíduos ou subprodutos oriundos do insumo e seus percentuais. Além disso, será necessária a apresentação de laudo técnico, para verificar e corroborar a compatibilidade entre o insumo importado e o bem a ser exportado.

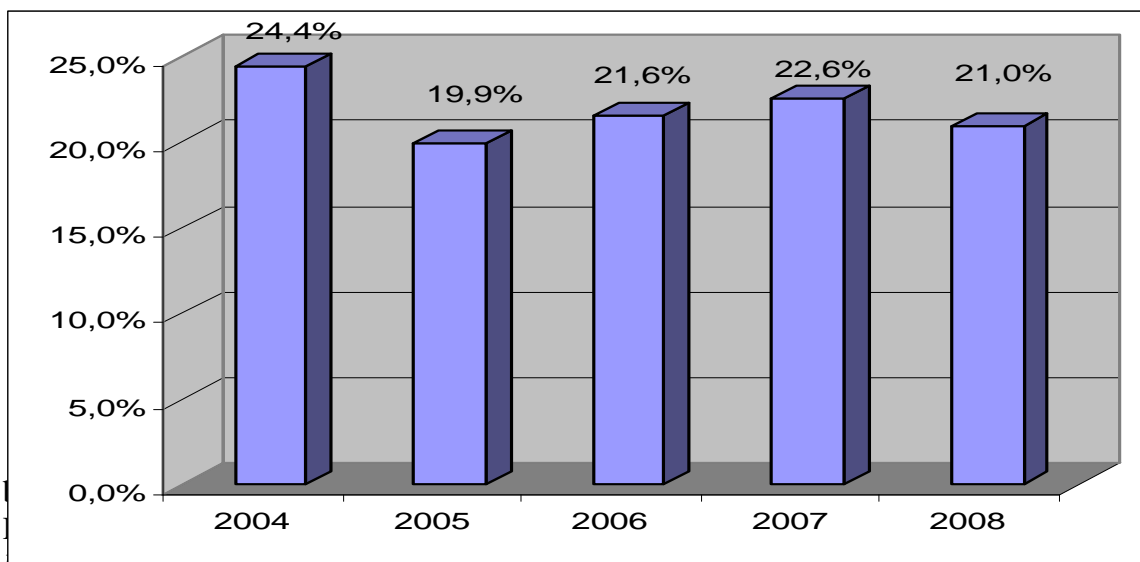
#### **4. Drawback Verde-Amarelo**

Embora não exista um número específico que determine quanto deverá representar o insumo importado sob drawback em relação ao total de insumos que geram o produto brasileiro, se observa que a média adotada e comumente aceita gira em torno de vinte por cento.

A nova modalidade de drawback permite que os insumos adquiridos no mercado interno e empregados na produção de bens exportáveis

desfrutem do mesmo tratamento tributário já concedido aos insumos importados, beneficiados com o regime do Drawback Importação.<sup>23</sup>

O gráfico a seguir demonstra a relação entre os valores importados e exportados com uso do Drawback, valendo observar estudo realizado neste sentido<sup>24</sup>:



beneficiada porque estas entram no Brasil sem cobrança de tributos e, portanto, aumentado o acesso ao mercado brasileiro.”<sup>25</sup>

Ocorre que ao verificar tal quadro, os fornecedores brasileiros sentiram tratamento desigual. A Justificativa para eles alegarem tal fato foi a seguinte: no momento em que a mercadoria importada é tratada com isenção de tributos ocorre o desestímulo para compra de fornecedor brasileiro. Como consequência, eles alegaram que estavam sendo prejudicados, por não conseguirem competir visto que competia a eles arcar com a elevada carga tributária brasileira.

Mesmo tendo apenas vinte por cento dos insumos que sendo tratados com tal modalidade, os fornecedores brasileiros sentiam dificuldades em competir com os estrangeiros, alegando que a redução da carga acabava frustrando o desenvolvimento e geração de renda para o país.

Pensando em atender a reivindicação do segmento empresarial brasileiro que alegava estar sendo negativa e diretamente afetado, surgiu em 2008 o drawback verde-amarelo. O argumento é simples: se o drawback é ferramenta que tem como objetivo exportar mais e de forma mais competitiva, isentando o importador do pagamento dos tributos sobre o insumo, o fornecedor brasileiro também merece usufruir das mesmas isenções.

<sup>23</sup> **Portaria Secex disciplina pedidos de Drawback Verde-Amarelo.** Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmDIC/sitio/interna/noticia.php?area=5&noticia=8567>

<sup>24</sup> Pesquisa MDIC. Disponível pela SECEX através de palestra organizada pela Decex – Departamento de Comércio Exterior.

<sup>25</sup> LUZ, Rodrigo. **Comércio Internacional e legislação aduaneira.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. P. 279.

Sobre a matéria surgiu artigo na Portaria Conjunta Nº 1.460:

**Art. 1º** - As aquisições de mercadorias, no mercado interno, para incorporação em produto a ser exportado, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, prevista no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único - O regime especial de que trata o caput, que abrange importações e aquisições no mercado interno, denomina-se drawback verde-amarelo.<sup>26</sup>

A finalidade do Drawback verde-amarelo ou interno “*seria permitir às empresas industriais adquirir insumos, no mercado doméstico, para serem processados e posteriormente exportados, sem a necessidade de imobilizar capital sob a forma de impostos.*”<sup>27</sup>

Sabidamente tal medida não visa simplesmente isentar de tributos, ou reduzir a carga tributária, tampouco beneficiar aquele que não está em dia com o fisco. O propósito é dar ao fornecedor brasileiro as mesmas condições alcançadas ao estrangeiro, para que assim aquele que contar que o melhor produto possa usufruir delas. Além disso, a preocupação é contemplar e contar com empresas sólidas, sendo objeto de análise para concessão o histórico de ambas empresas, tanto a brasileira fornecedora como também aquela que irá arremeter por exportação um produto nacional.

A medida pode ser utilizada sempre que conjugadas aquisições no mercado externo sob regime de drawback e também no mercado interno. Desta forma, a redução somente será disponível para fornecedor brasileiro, sempre e quando o comprador já esteja executando tal prática com outro fornecedor do exterior. Afinal se o propósito é igualdade de concorrência o governo entendeu que seria importante essa mescla de fornecedores para justificar a medida benéfica sem prejuízo de nenhuma das partes.

Com tal modalidade é disponibilizada mais uma ferramenta a ser usada em busca do incremento das exportações, com inserção de um novo elemento: estímulo para o fornecedor de insumos brasileiros ou intermediários que ao receber o mesmo tratamento do importador ganha competitividade! Como consequência aumenta o emprego e renda em nosso país.

## **5. Considerações Finais**

Em 2007 o Brasil contou com total de US\$ 160 bi de exportações, sendo que US\$ 45,47 bilhões contaram com Drawback, números que por si comprovam a efetiva utilização e importância do regime atípico citado.

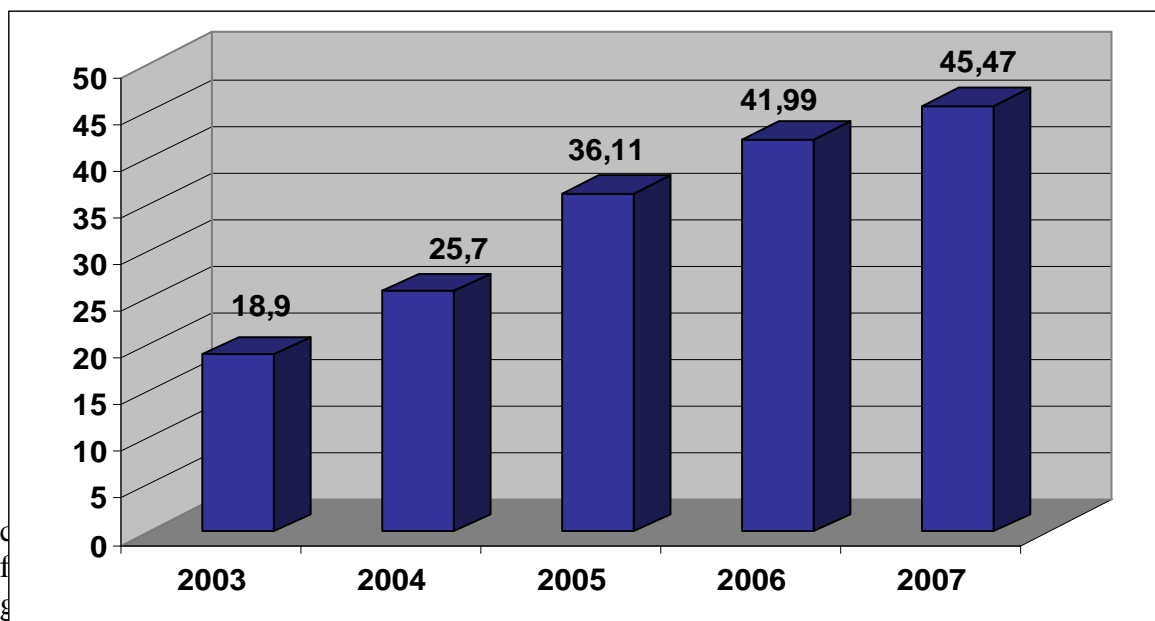
O aumento no uso da modalidade é visível, conforme mostra gráfico a seguir que trás as exportações brasileiras em bilhões de dólares que contaram com Drawback:

---

<sup>26</sup> PORTARIA CONJUNTA da Secretaria da Receita Federal Nº 1.460, de 18 de setembro de 2008.

<sup>27</sup> CASTRO, José Augusto de. Exportação: aspectos práticos e operacionais. 7ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007. P. 224.





indústrias brasileiras.

O sentido é duplo: além de custar menos o produto, o Governo ao abrir mão de valor antes cobrado dá ao empresário resposta aos anseios e esperança para prosseguir. Com todos abdicando de parte, os resultados em longo prazo são maiores e melhores. Com mais vendas teremos economia aquecida e, por conseguinte contaremos com mais postos de trabalho.

Brasileiro empregado não apenas produz, mas também consome, fazendo a roda da economia girar e o país progredir! Foi esta a leitura feita ao criar e implementar o Drawback verde amarelo.

Embora a implementação do mecanismo gere necessidade especial e cautela, para não se transformar em burla a lei e ao pagamento de tributos, a proposta efetivamente cumpre com seu propósito incentivando a economia e o crescimento.

Última análise que merece enfrentar o regime especial é acerca de seus beneficiários. Se o Drawback verde amarelo é forma de incentivar o nosso fornecedor, cabe ao governo repensar ou verificar como tratará ou se contemplará fornecedores brasileiros que vendem para empresas que por sua vez não adquirem do exterior, mas que, no entanto, remetem seus produtos para fora.

Cabe pensar em como garantir o aperfeiçoamento do modelo de drawback interno, sem ao mesmo tempo partir para prática que possa ser interpretada como lesiva ou dumping e aí assenta o grande desafio para esse constante construir do Direito Aduaneiro brasileiro em harmonia com o contexto internacional em que estamos e comercializamos.

## **6. Referencias Bibliográficas**

CASTRO, José Augusto de. **Exportação: aspectos práticos e operacionais**. 7ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

FARO, Ricardo; FARO, Fátima. **Curso de Comércio Exterior: Visão e Experiência Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2007.

LUZ, Rodrigo. **Comércio Internacional e legislação aduaneira**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

RAMOS, Heidy R.; FLORIANI, Dinorá E.; SOARES, Marina Carrilho; ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de. **Cadeias Globais: O uso do drawback para a competitividade internacional da Sermatec**. Disponível em <http://www.ifbae.com.br/congresso5/pdf/B0088.pdf>.

VIEIRA, Aquiles. **Importação: Práticas, rotinas e procedimentos**. 2ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro**. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2008.